

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 2004**

**(Apensos os PLs 4.190, de 2004 e 5.591, de 2005)**

Obriga a permanência de auxiliares de enfermagem em shopping centers para agilizar o atendimento de emergências.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relatora:** Deputada SOLANGE ALMEIDA

### **I - RELATÓRIO**

O PL 3.490, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, obriga a permanência de dois auxiliares de enfermagem em shopping centers com área maior que mil metros quadrados, enquanto estiverem funcionando, no intuito de prestar atendimento a emergências. Ressalta, porém, a interdição de realizarem atos privativos dos médicos. Estes profissionais ainda devem estar inscritos no Conselho Regional de Enfermagem.

A desobediência implica multa ou outras penalidades, de acordo com a regulamentação. A rapidez no atendimento a emergências como estratégia crucial para a sobrevivência das vítimas justifica a iniciativa, que acredita que isto possa ser alcançado com o trabalho de auxiliares de enfermagem nos grandes centros comerciais. Outra vantagem seria garantir maior segurança para os frequentadores.

O PL 4.190, de 2004, apensado, de autoria do mesmo Parlamentar, obriga hipermercados e estabelecimentos de grande porte, além de shopping centers, a disporem de equipe de primeiros socorros para atender consumidores, trabalhadores, visitantes e prestadores de serviço. É prevista a pena de multa para o descumprimento.

O último projeto apensado, PL 5.591, de 2005, do Deputado Geraldo Resende, obriga a instalação de serviço de emergência em

estabelecimentos comerciais classificados como shopping centers, enquanto estiverem abertos. Esta equipe seria composta por médico, auxiliar de enfermagem, que deve contar também com ambulância.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se em seguida.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Os três projetos manifestam preocupação com o atendimento imediato a vítimas de emergências médicas em locais com mais de mil metros quadrados, como os centros comerciais, hipermercados e assemelhados. É corriqueira a necessidade de atendimento, em geral de quadros de menor gravidade, mas em alguns casos, a remoção imediata para unidades de saúde é um procedimento que consegue salvar a vida.

Pensando nisto, a interferência de profissionais de saúde, treinados para reconhecer emergências de gravidade real, prestar socorro imediato e agilizar a remoção do paciente, só pode contribuir para o melhor prognóstico das situações críticas de saúde.

No momento, o nosso país vive um movimento de expansão dos serviços de atenção às urgências, com equipes treinadas e equipadas que se deslocam assim que acionadas pela central reguladora. Como, no entanto, ainda não há a cobertura ideal, julgamos que os grandes estabelecimentos, justamente por atraírem um grande número de pessoas, devem se preocupar com a questão.

A questão do volume do público é um pouco negligenciado nestas proposições. Para nós, parece que o afluxo de pessoas deve ser um indicador mais sensível que a área física do estabelecimento. Acredito que as normas que virão regulamentar a lei devem valorizar também a quantidade de pessoas que trafegam no ambiente.

Um aspecto que dificultaria a implantação das equipes é justamente o levantado pelo projeto 5.591, de 2005. Ele exige a presença do médico nos grandes centros de comércio. Este tema, exaustivamente debatido no Plenário desta Comissão por ocasião da análise de iniciativas semelhantes,

resultou na conclusão de que a presença dos médicos em estabelecimentos comerciais não é efetiva. Estamos de acordo com a posição de eles proporcionam maior resolutividade quando atuam em unidades de saúde. Não se deseja, ainda, criar um SUS paralelo em estabelecimentos comerciais.

Diferentemente do que pensa o Autor da terceira iniciativa, acreditamos que a presença de um único profissional médico no shopping que desabou em Osasco não teria muito impacto no atendimento aos incontáveis feridos e mortos no local do acidente. O Autor ainda menciona a importância do uso de desfibriladores para reverter arritmias cardíacas. No entanto, este aparelho não é de uso exclusivo do médico, e existem treinamentos de pouca complexidade para manuseá-los, uma vez que o próprio desfibrilador identifica e exibe com clareza os parâmetros para seu emprego.

Diante destas considerações, optamos por aprovar os dois primeiros projetos, elaborando um substitutivo, salientando a questão de que seja levado em conta o afluxo de pessoas aos locais. Deixamos a discussão em maior profundidade para as normas regulamentadoras, que serão essenciais neste caso, tanto para definir a composição e treinamento das equipes, quanto para caracterizar os estabelecimentos que devem oferecer este serviço.

Quanto ao terceiro projeto, por coerência com a posição da Comissão de Seguridade Social e Família, e por convicção própria, uma vez que acreditamos que o lugar dos médicos é em integração ao sistema de saúde, votamos por rejeitá-lo.

Deste modo, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei 3.490, de 2004 e 4.190, de 2004, nos termos do substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei 5.591, de 2005.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputada SOLANGE ALMEIDA  
Relatora

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.490 e 4.190, DE 2004

Obriga centros comerciais com mais de mil metros quadrados e grande afluxo de pessoas a disporem de equipes de profissionais de saúde para agilizar o atendimento de emergências médicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a permanência de equipe de profissionais de saúde para agilizar o atendimento de emergências médicas em estabelecimentos comerciais com área superior a mil metros quadrados e grande afluxo de pessoas, durante todo o horário em que funcionarem.

§ 1º. Consideram-se estabelecimentos comerciais os shopping centers, hipermercados, supermercados e outros, conforme definirem as normas regulamentadoras.

§ 2º. As normas regulamentadoras definirão, ainda, a necessidade de instalação de equipes de acordo com a afluência de pessoas aos locais mencionados no *caput*.

§ 3º. A composição das equipes, formação profissional, treinamento específico e periodicidade de reciclagens, bem como equipamento mínimo exigido para o funcionamento, serão definidos pelas normas regulamentadoras.

§4º. Terá direito ao atendimento de emergência toda e qualquer pessoa em trânsito pelas dependências dos estabelecimentos

comerciais, incluindo consumidores, trabalhadores, prestadores de serviços, visitantes e outros.

Art. 2º A atuação da equipe de profissionais de saúde será voltada para a identificação precoce das emergências, manutenção da vida e agilização do encaminhamento às unidades de saúde, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 3º. O descumprimento desta lei sujeita os infratores a pena de multa, de acordo com as normas regulamentadoras, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputada SOLANGE ALMEIDA  
Relatora